



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 364

PROJETO DE LEI Nº 14.765

PROCESSO Nº 3.277

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei cria a Campanha POR TODAS ELAS, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, de educação pela solidariedade às meninas e mulheres e pela defesa de seus direitos.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/05.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo instituir medida preventiva de conscientização, a partir de um trabalho educacional de humanização, de respeito e de informação, para que meninas e meninos enxerguem com naturalidade a igualdade entre homens e mulheres, entendendo que ambos são sujeitos de direitos e deveres, na mesma proporção. A finalidade da propositura é que, desde crianças, os futuros adultos passem a exercer o respeito, a empatia pelo outro, compreendendo que todos, mulheres e homens, têm o mesmo direito de viver com dignidade, sem serem discriminados, ou alijados de uma vida plena de oportunidades.

A atuação do município na promoção de campanhas educativas e preventivas no campo dos direitos da criança e do adolescente está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que, em seu art. 4º, impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Inserindo-se no âmbito da competência legislativa municipal, com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;





II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposta ainda se alinha à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, ao incentivar ações públicas permanentes e integradas de conscientização social e de mobilização institucional.

Sob o prisma Jurídico, a instituição de campanhas de conscientização configura-se como matéria de natureza legislativa geral e não implica ingerência na estrutura administrativa, nem cria obrigações diretas de execução ou despesa para o Poder Executivo, o que respeita a reserva de iniciativa prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

De igual modo, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a proposição apenas autoriza ou propõe diretrizes de ação, não determinando condutas administrativas vinculadas, tampouco estruturando políticas públicas de execução obrigatória, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

Art. 60. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII – complementar a legislação federal e a estadual no que couber ;

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, a educação deve cumprir um papel fundamental na pauta de igualdade entre os gêneros, despertando, nos estudantes, o interesse sobre as questões ligadas aos direitos humanos e fazendo-os compreender que a escola é o lugar capaz de fazer a diferença no combate a todas as formas de violência e na construção da cultura de paz





Ademais, a iniciativa legislativa colabora com os esforços preventivos e educativos necessários ao enfrentamento da violência infantojuvenil, respeitando a autonomia municipal e reforçando políticas públicas de proteção social.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 04 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

